

3º TERMO ADITIVO “EMERGENCIAL” CCT/2020 – COVID-19 SETH X SINDTUR

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO, ALTO PARANAÍBA E NOROESTE DE MINAS GERAIS – SIHRBS-TAN, CNPJ: 21.244.066/0001-05, com sede à Av. Afonso Pena, 1.295, Sala 26, B. Aparecida, Uberlândia-MG - CEP: 38.400-706.

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SETH-TAP, CNPJ: 19.042.324/0001-10, Av. Morum Bernardino, nº 240, Bairro Roosevelt, Uberlândia-MG - CEP: 38.401-098.

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

Excepcionalmente, por força do evento **COVID-19**, as Entidades Convenientes, no sentido de minimizar os prejuízos aos empregados e empregadores, firmaram o **3º TERMO ADITIVO** à CCT-2020, que terá vigência “temporária”, no período compreendido entre 01 de abril de 2020 até 31 de agosto de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **3º Termo Aditivo Emergencial**, se dá no sentido de “**PRORROGAR**” as NORMAS previstas nas Cláusulas do **2º Termo Aditivo Emergencial – COVID-19**, a partir de 01 de julho de 2020, com fundamentos nas *Medidas Provisórias nº 927, 928, 936 e 944 de 2.020*, considerando a **PRORROGAÇÃO da MP 936-2020**, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, em: 28/05/2020, e, “**FIRMAR**” outras normativas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O 3º Termo Aditivo Emergencial, poderá ser “**prorrogado**”, a depender de entendimento MÚTUO das partes, que será adimplido por “novo” Termo Aditivo.

CLÁUSULA 2ª – DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Considerando que a *prorrogação da MP 936-20* (28-05-2020), “*não prorrogou*” os “*benefícios emergenciais*”, deliberou-se “**ACORDO**” pela **AUTORIZAÇÃO** da “**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** dos **CONTRATOS DE TRABALHO**, de **TUDO** ou em **PARTE** do quadro de empregados das empresas, no período “especificamente” compreendido entre 01 de junho de 2020 até 31 de agosto de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contar do dia de início da **SUSPENSÃO CONTRATUAL**, as empresas garantirão **REMUNERAÇÃO** aos empregados, cujos contratos de trabalho estejam “suspensos”, na quantia **MENSAL de R\$ 600,00** (seiscentos reais), independentemente de quaisquer alegações, que será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **REMUNERAÇÃO retro**, a ser paga no período da suspensão contratual, tem **CARÁTER INDENIZATÓRIO** e não refletirá em 13º salário, Férias+1/3 e FGTS, inclusive, não contará tempo para fins de cômputo do período dos Contratos de Experiência, assim como, não haverá contagem de tempo para fins de concessão de 13º salário e Férias+1/3.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam garantidos os salários habituais e proporcionais referentes aos dias trabalhados, imediatamente anteriores à data da “suspensão” contratual de trabalho, que deverão ser quitados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica acordado, em caso de se publicar **LEGISLAÇÃO**, sobre a matéria acordada nesta Cláusula, que seja *mais benéfica aos empregados*, esta terá aplicação IMEDIATA, em favor dos empregados inseridos neste contexto.

CLÁUSULA 3ª – DA RETOMADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS – FIM DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Em caso de retomada das atividades comerciais, ficam as empresas “autorizadas” a promoverem a REATIVAÇÃO GRADUAL dos Contratos de Trabalho “suspensos”, de acordo com as necessidades do empreendimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os contratos de trabalho **NÃO REATIVADOS** após o término de vigência do presente Termo Aditivo, ficarão automaticamente REATIVADOS, sendo devido aos empregados, “*in casu*”, as mesmas condições contratuais de trabalho, vigentes anteriormente ao início do presente Termo Aditivo, independentemente de quaisquer alegações.

CLÁUSULA 4ª – DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

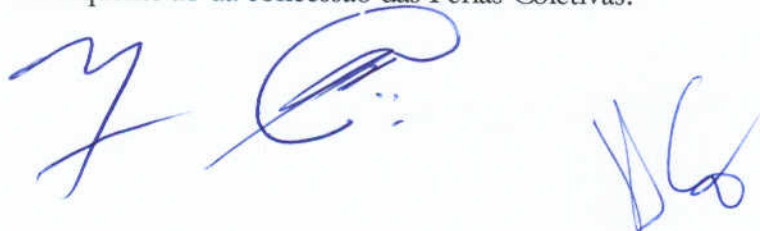
Excepcionalmente, por força do evento COVID-19, durante a vigência do presente 3º Termo Aditivo, no período “*especificamente*” compreendido entre 01 de junho de 2020 até 31 de agosto de 2020, fica autorizada a concessão de FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, as quais deverão ser COMUNICADAS ao Sindicato Profissional, através do E-mail: sindempregtur@hotmail.com.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O *início das FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS*, se dará de acordo com a necessidade das empresas, sem a exigibilidade de comunicação aos empregados, da antecedência dos **30 (trinta) dias**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica FACULTADO às empresas, a concessão de FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS, *caso necessário*, de forma FRACIONADA, **em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias**, aos seus empregados, com abrangência TOTAL ou PARCIAL ao seu quantitativo de empregados, a depender da necessidade da empresa, as quais, deverão ser quitadas **até o 1ª dia útil anterior ao período de concessão**, proporcionalmente ao período concedido.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Poderão ser concedidas FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS aos empregados das empresas, **com 30 (trinta) dias ininterruptos**, com abrangência TOTAL ou PARCIAL ao seu quantitativo de empregados, a depender da necessidade da empresa, que poderão ser quitados na seguinte forma:

- a) - A **1ª (primeira) parcela**, no valor de **50% da quantia devida**, *sem o acréscimo do 1/3*, deverá ser quitado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da concessão das Férias Coletivas.



- b) - A 2ª (segunda) parcela, no valor de 50% da quantia restante ainda devida, COM o acréscimo de 1/3 sobre total devido a título de Férias Coletivas, que deverá ser quitado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da concessão das Férias Coletivas.
- c) – Após o período de Concessão das Férias Coletivas, os dias, laborados ou não, posteriormente, serão quitados até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da concessão das Férias Coletivas.
- d) – A antecipação ao direito de Férias, por força do presente Termo Aditivo, poderá ser descontada integralmente, em caso de eventual rescisão contratual de trabalho, posterior à vigência deste Instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO – Não há que se falar em MULTA por pagamento de Férias após o período de concessão, em face da excepcionalidade da negociação coletiva que se processa.

CLÁUSULA 5ª – DA OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL

Somente poderão se beneficiar dos TERMOS do presente Aditivo à CCT/2020, as empresas que estiverem em dia com o pagamento do PAF - BENEFÍCIO SOCIAL, previsto na Cláusula 53ª da CCT/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – Conforme estabelecido pelas partes convenientes, em NEGOCIAÇÃO COLETIVA, em caso de DESCUMPRIMENTO do determinado na Cláusula 53ª da CCT/2020 – PAF - BENEFÍCIO SOCIAL, TODOS os atos praticados pelas empresas, por força do presente Termo Aditivo, SERÃO CONSIDERADOS INVÁLIDOS / SEM EFEITO LEGAL, independentemente de quaisquer alegações, INCORRENDO NAS PENALIDADES LEGAIS.

CLÁUSULA 6ª – DA VIGÊNCIA DO 3º TERMO ADITIVO À CCT-2020

O presente TERMO ADITIVO À CCT/2020, vigorará, “retroativamente”, a partir de 01 de abril de 2020 até 31 de agosto de 2020, impondo-se o seu reconhecimento nos termos das cláusulas pactuadas, excepcionalmente permitidas, por força do evento COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem INALTERADAS as demais Cláusulas da CCT 2020, E/OU TERMOS ADITIVOS (1º E 2º), firmados entre o SETH-TAP X SINDTUR, não abrangidas pelo presente instrumento, RESSALVANDO-SE eventuais alterações legais posteriores, que impliquem na inviabilidade de quaisquer dos termos firmados no presente Instrumento Aditivo, e ainda, em caso de promulgação de nova norma legal, que impacte nos termos acordado, as partes mediante provocação, se reunião extraordinariamente para fins de dirimir eventuais alterações;

CLÁUSULA 7ª - DATA BASE DA CATEGORIA

Ratificam as partes, a data base da Categoria para o dia 1º (primeiro) de JANEIRO, para todos os efeitos legais, sendo que

CLÁUSULA 8ª – DA ABRANGÊNCIA PROFISSIONAL

O 3º Termo Aditivo à CCT/2020, tem ABRANGÊNCIA aos empregados da Categoria Laboral, representados pelo Sindicato Profissional – SETH-TAP, Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares (Motéis, Hospedarias, Pensões, Casas de Cômodos, Restaurantes, Churrascarias, Bares, Lanchonetes, Cafés, Boites, Sorveterias, Casas de Chá, Buffets, Pizzarias, Refeições Coletivas e Similares); Empregados em Apart-Hotel, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Conservação de Elevadores; Casas de Diversões, Bailarinos e Dançarinos; Lavanderias.



CLÁUSULA 9ª – DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

TRIÂNGULO MINEIRO – Água Comprida - Araguari - Araporã - Cachoeira Dourada - Campina Verde - Campo Florido - Canápolis - Carneirinho - Cascalho Rico - Capinópolis - Centralina - Conquista - Gurinhatã - Indianópolis - Ipiacu - Itapagipe - Ituiutaba - Iturama - Limeira do Oeste - Monte Alegre de Minas - Pirajuba - Prata - Santa Vitória - São Francisco Sales - Tupaciguara - Uberlândia

ALTO PARANAÍBA – Abadia dos Dourados - Carmo do Paranaíba – Coromandel - Cruzeiro da Fortaleza - Douradoquara - Estrela do Sul - Grupiara - Guimarânia - Iraí de Minas - Lagoa Formosa - Matutina - Monte Carmelo - Nova Ponte - Pedrinópolis - Rio Paranaíba - Romaria - Santa Rosa da Serra - São Gotardo - Tiros.

NOROESTE DE MINAS GERAIS – Guarda Mor - Presidente Olegário.

CLÁUSULA 10ª – REGISTRO

E, para que produza seus jurídicos efeitos, o 3º TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020 – COVID-19, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais, serão registradas junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Uberlândia, 01 de junho de 2020.


ADEILMO PEDRO DE SOUZA – Presidente
CPF-MF nº 052.247.721-68
CPF: 032.247.721-68

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE EM UBERLÂNDIA E ALTO PARANAÍBA - SETH/TAP
CNPJ: 19.042.324/0001-10


CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA – Presidente

CPF-MF nº 323.442.956-15

SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO, ALTO PARANAÍBA E NOROESTE DE MINAS GERAIS - SIHRBS/TAN
CNPJ: 21.244.066/0001-05


SALOMÃO AFIUNE JUNIOR

OAB/MG: 82.472-B



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DE UBERLÂNDIA,
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA
DEPTO JURÍDICO


GUIOMAR SANTOS LEANDRO

OAB/MG: 127.686